



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **807012**

Natureza: Pedido de Reexame

Processo Principal: Prestação de Contas Municipal n. **660489**

Exercício/Referência: 2001

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas

Responsável: Adeildo Sirilo Vieira, Prefeito à época

Procuradores: Mauro Jorge de Paula Bomfim, OAB/MG 43.712; Rodrigo Silva Morais, OAB/MG 101.779; João Francisco da Silva, OAB/MG 49.364; Daniela Bertulane Franco, OAB/MG 110.795

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – INTEMPESTIVIDADE – INTIMAÇÃO – PROSSEGUIMENTO DO FEITO – DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.

- 1) Decide-se não conhecer do presente Pedido de Reexame, em razão da manifesta intempestividade.*
- 2) Intima-se o recorrente desta decisão, dando-se seguimento ao feito, com o cumprimento das disposições regimentais.*

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 09/04/13

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO Nº: 807.012

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE MINAS

RECORRENTE: ADEILDO SIRILO VIEIRA (Prefeito à época)

PROCESSO PRINCIPAL: 660.489 (Prestação de Contas Municipal)

EXERCÍCIO: 2001

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de documentação apresentada pelo Sr. Adeildo Sirilo Vieira, Prefeito do Município de Ouro Verde de Minas no exercício financeiro de 2001, autuada neste Tribunal como Pedido de Reexame, na qual se insurge contra apontamentos feitos pela unidade técnica e posteriormente acatados em sede de parecer prévio.

O parecer prévio sobre as contas do exercício financeiro de 2001 foi emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 22/06/2006, pela “rejeição das contas”, em razão da extrapolação do percentual limite do repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República.

Após duas tentativas frustradas de intimação via postal acerca do referido parecer prévio, o Conselheiro Relator determinou a intimação do responsável por meio do Edital publicado no Órgão Oficial do Estado, o que ocorreu em **23/04/2009**, conforme extrato acostado à fl. 103 dos autos da prestação de contas anual, sendo essa a data inicial para contagem do prazo recursal.

Decorridos os 30 (trinta) dias previstos para a interposição do competente pedido de reexame, nos termos regimentais, foi expedido o Termo de Certificação de transcurso do prazo, verificado à fl. 104 (autos da PCA), datado de 04/06/2009.

Somente em 01/09/2009, o responsável interpôs o Pedido de Reexame em análise, autuado e distribuído ao Conselheiro Relator, à fl. 22, que o encaminhou à unidade técnica para análise das razões recursais, e ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo, restando produzidas as manifestações de fls. 23/25 e 28/39, respectivamente.

É o relatório, no essencial.

II – PRELIMINAR

Da Admissibilidade do Recurso

A petição de recurso foi protocolizada neste Tribunal em 01/09/2009 (fl. 01) e devidamente autuada como pedido de reexame foram os autos conclusos ao Relator, sendo, em seguida, encaminhados à unidade técnica e ao Órgão Ministerial, conforme se depreende do despacho exarado à fl. 22.

Seguindo os autos à unidade técnica, esta se manifestou pela intempestividade do recurso aviado, ao argumento de que, conforme reconhecido em certidão, não houve apresentação de pedido de reexame no prazo de 30 (trinta) dias, visto que a última intimação, nº 16536/2009, em 16/07/2009, não poderia ser considerada para fins de prazo recursal, posto que sua finalidade era diversa daquela de conceder prazo ao responsável para interpor recurso, conforme será demonstrado.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação acerca do juízo de admissibilidade recursal, aduziu que não é possível verificar se o endereço constante das intimações frustradas pertencia realmente ao Sr. Adeildo. Argumentou que, “*se esse endereço não pertencia ao ex-Prefeito Municipal, a intimação por edital é nula, nulidade que acomete todos os atos seguintes do processo administrativo, ao menos até que o interessado fosse devidamente intimado*”.



Debruçando-me sobre a questão cumpre inicialmente abordar as disposições regulamentares que tratam da matéria.

A emissão do parecer prévio nestes autos se deu em 22/06/2006, e as intimações iniciais em 17/07/2008, quando então vigia o Regimento Interno instituído pela Resolução 10/96.

Durante o lapso temporal entre a publicação da nova Lei Orgânica desta Corte, a Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, e o atual Regimento Interno, a Resolução nº 12, de 09/12/2008, foram expedidos atos normativos internos com o objetivo de adaptar as disposições regimentais vigentes à nova Lei Orgânica.

É o caso das Portarias n^{os} 21/PRES/2008 e 22/PRES/2008, de 05/03/2008, que dispunham sobre a comunicação de atos processuais e contagem de prazos e sobre o sistema recursal no âmbito deste Tribunal, respectivamente.

Dessa forma, em que pese a Resolução 10/96 não conter previsão de comunicação do parecer prévio ao Prefeito responsável, tampouco a previsão de interposição de Pedido de Reexame, em virtude das disposições trazidas pelas Portarias mencionadas, foi determinada a intimação do Prefeito Adeildo Sirilo Vieira acerca do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas, relativas ao exercício de 2001.

Nesse esteio, após frustradas duas tentativas de intimação postal, conforme certificado às fls. 98 e 99 (PCA), já sob a regulamentação da Resolução 12/2008, o atual Regimento Interno, por determinação do então Relator, à fl. 102 (PCA), foi procedida a intimação do responsável por meio de Edital, publicado em 23/04/2009.

Ressalta-se que o endereço para o qual foi enviada a intimação postal foi obtido conforme procedimentos de praxe adotados por esta Corte, cabendo enfatizar que as Secretarias deste Tribunal, sendo as unidades que efetuam regularmente as comunicações dos atos processuais, são dotadas de meios próprios para a identificação dos endereços, recorrendo à Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral, entre outros, para a obtenção do correto endereço dos jurisdicionados, sendo esse ato revestido de fé pública.

A esse respeito e em referência à questão posta pelo membro do Ministério Público desta Casa, insta salientar que, se o responsável pelas contas ora analisadas não era mais o Prefeito do Município, por certo, não mais deveria ser intimado no endereço da Prefeitura, como à época da citação, devendo ser intimado no seu endereço pessoal.

Além disso, o Sr. Adeildo Sirilo Vieira, após frustradas duas tentativas de intimação pessoal, foi intimado por edital por expressa determinação do Relator dos autos da Prestação de Contas, em despacho exarado à fl. 102 (PCA).

Dessa forma, entendo que todos os procedimentos operacionais realizados com vistas a cumprir as disposições regimentais atinentes à matéria ora tratada, relativos à comunicação dos atos processuais, foram efetivados de forma absolutamente correta.

Nesse contexto, conforme Termo de Certificação à fl. 104 (PCA), datado de 04/06/2009, o prazo para interposição do Pedido de Reexame transcorreu *in albis*.



Seguiu-se, então, a intimação da Sra. Livânia Colen Teles, até então Prefeita à época, e do Presidente da Câmara, conforme determina o inciso I, parágrafo único do art. 238 do diploma regimental, que dispõe:

Art. 238 (...)

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para a interposição de pedido, o Presidente do Colegiado que houver emitido o parecer:

I – encaminhará à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer prévio emitido, acompanhado do relatório da unidade técnica.

Ocorre que, conforme dados extraídos do SIACE/PCA, o Sr. Adeildo Sirilo Vieira exerceu o cargo de Prefeito do Município de Ouro Verde de Minas na gestão 2001/2004, vindo a ocupar novamente o cargo a partir de 08/05/2009. No período de 01/01/2009 a 07/05/2009, respondeu pela Prefeitura a Sra. Livânia Colen Teles, que foi intimada em 22/06/2009, quando já não exercia o cargo de Prefeita Municipal, razão pela qual o ofício retornou ao Tribunal (fl. 110 - PCA).

Assim, nova intimação foi procedida em nome do Sr. Adeildo Sirilo Vieira, então Prefeito à época, objetivando cumprir exatamente a disposição regimental do inciso I, parágrafo único do art. 238.

Como se observa, a referida intimação deu-se para que o Prefeito em exercício pudesse ter ciência do resultado da deliberação.

Ressalta-se, ainda, que o termo “Prefeito” no artigo transcrito refere-se ao Chefe do Executivo atual, que, no caso presente, “coincidentemente” era também o responsável pela prestação de contas do exercício de 2001.

Por isso, não há dúvida de que essa última intimação não diz respeito à intimação do responsável para fins do início da contagem do prazo para interposição do pedido de reexame, razão pela qual o recurso interposto não pode ser aceito como tempestivo.

Pelas razões assentadas, não **conheço do presente Pedido de Reexame** por manifesta intempestividade.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **deixo de conhecer o presente Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Adeildo Sirilo Vieira, Prefeito do Município de Ouro Verde de Minas no exercício financeiro de 2001, em razão da manifesta intempestividade.

Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:



Acompanho o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **807012** e **apenso**, referentes à documentação apresentada pelo Sr. Adeildo Sirilo Vieira, Prefeito do Município de Ouro Verde de Minas no exercício financeiro de 2001, autuada neste Tribunal como Pedido de Reexame, na qual se insurge contra apontamentos feitos pela unidade técnica e posteriormente acatados em sede de parecer prévio, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Relator: I) em preliminar, em não conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Adeildo Sirilo Vieira, Prefeito do Município de Ouro Verde de Minas no exercício financeiro de 2001, em razão da manifesta intempestividade; II) em determinar a intimação do recorrente desta decisão, com o seguimento do feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de abril de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

Fui presente:

MARIA CECÍLIA BORGES
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas